



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XI - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2000.02.01.034732-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE : DUMANS E CERQUEIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA
JUNIOR E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9900159535)

RELATÓRIO

A hipótese é de mandado de segurança objetivando a não incidência da COFINS sobre atos praticados pela impetrante, sociedade uniprofissional.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático denegou a segurança pleiteada, por falta de amparo legal.

A parte autora interpõe apelação, sustentando, em síntese, que é titular de isenção da COFINS, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, e que a Lei 9430/96 não poderia ter revogado a mesma.

Os Impetrantes apresentam contra-razões pela manutenção do julgado. O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XI - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2000.02.01.034732-6

VOTO

A questão vertente diz respeito à discussão sobre a incidência da COFINS sobre atos praticados por sociedades uniprofissionais.

A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, inciso II, estabeleceu uma isenção para as sociedades civis previstas no artigo 1º, do Decreto-lei 2397/87, que, ao seu turno, dispõe:

“Art.1º: A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil das pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.”

A referida isenção foi revogada pelo art. 56 da Lei 9430/96, *in verbis*:

“Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observada as normas da Lei Complementar 70/91”.

Todavia, a referida lei não possui o condão de revogar a isenção antes outorgada pela Lei Complementar 70/91, uma vez que se diferencia desta tanto do ponto de vista substancial, como do ponto de vista formal.

A Constituição Federal estabelece que certas matérias só podem ser tratadas por lei complementar, contudo, isto não significa, de modo algum, que a lei complementar não possa regular outras matérias, e, em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XI - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2000.02.01.034732-6

norma cuja aprovação requer quórum qualificado, não é razoável entender que esta pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária.

A tese defendida por alguns juristas, no sentido de que a lei complementar somente pode tratar das matérias que a Constituição expressamente reservou a essa espécie normativa, além de não encontrar respaldo na própria Constituição, causa uma certa instabilidade jurídica nos contribuintes, na medida em que acaba por deixar a cargo da exegese a definição da real natureza da norma.

Assim, a COFINS continua a não incidir sobre os atos praticados pelas sociedades uniprofissionais, em razão da ilegitimidade da revogação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, pela Lei 9430/96.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas judiciais.

Sem honorários advocatícios.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS.
REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI
COMPLEMENTAR 70/91 PELA LEI 9430/96. ILEGITIMIDADE.

- Trata-se de apelação de sentença denegatória de mandado de segurança objetivando a não incidência da COFINS sobre atos praticados pela impetrante, sociedade uniprofissional.

- A Lei 9430/96 não possui o condão de revogar a isenção antes outorgada pela Lei Complementar 70/91, uma vez que se diferencia desta tanto do ponto de vista substancial, como do ponto de vista formal.

- A Constituição Federal estabelece que certas matérias só podem ser tratadas por lei complementar, contudo, isto não significa, de modo algum, que a lei complementar não possa regular outras matérias, e, em se tratando de norma cuja aprovação requer quórum qualificado, não é razoável entender que esta pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XI - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2000.02.01.034732-6

-A tese defendida por alguns juristas, no sentido de que a lei complementar somente pode tratar das matérias que a Constituição expressamente reservou a essa espécie normativa, além de não encontrar respaldo na própria Constituição, causa uma certa instabilidade jurídica nos contribuintes, na medida em que acaba por deixar a cargo da exegese a definição da real natureza da norma.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2002 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

Relator